

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708-000.222/91-08

LADS

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.236

Recurso nr.: 105.169 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente : GLAXO DO BRASIL S/A.

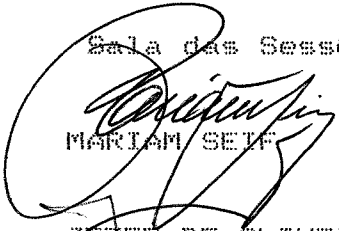
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - COMPROVAÇÃO
DE DESPESAS - As despesas devem estar apoiadas em
documentação hábil e idônea para que tenham dedu-
tibilidade assegurada pela legislação fiscal.

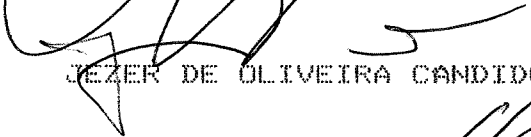
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GLAXO DO BRASIL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, RO-
BERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justifi-
cadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708-000.222/91-08

RECURSO NR.: 105.169

ACORDAO NR.: 101-87.236

RECORRENTE : CLAXO DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

GLAXO DO BRASIL S/A., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 05 (quadros demonstrativos às fls. 62/66) de qual lhe é exigido o crédito tributário de 2.824.030,54 BTNF a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente ao exercício de 1986.

2. A matéria tributável diz respeito à omissão de receita constatada através dos procedimentos a seguir indicados:

- despesas operacionais não comprovadas por documentação probante, no curso ação fiscal. Cr\$ 5.673.428.305,00;

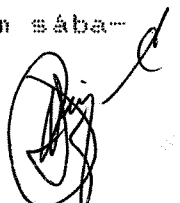
- dedução de custos não lastreados em prova documental. Cr\$ 935.786.618,00;

- o saldo da conta financiamentos não foi devidamente comprovado: com documentação, tais como contratos, notas promissórias, etc.. Cr\$ 10.498.763.935,00;

- despesas financeiras lançadas e desprovidas de comprovação hábil. Cr\$ 12.737.134.949,00.

Da matéria tributável acima foi excluído o valor do prejuízo fiscal, do exercício, no montante de Cr\$ 6.066.364.227,00.

3. Dentro do prazo legal (dia 02.03.91 recaiu num sábado



Acórdão nr. 101-87.236

do) a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 71/78, bem como os documentos de fls. 79/439, alegando, em síntese, que:

- inicialmente, verifica-se que a origem do autode infração decorre da dificuldade da impugnante em apresentar toda a documentação solicitada pelo Fisco, em especial a relativa ao período de 01.07.84 a 31.12/84;

- entendendo que o lançamento foi feito por mera presunção requer a realização de diligência de forma que a documentação posta à disposição da autoridade fiscal seja devidamente analisada e cotejada com seus registros contábeis e fiscais;

- acosta aos autos documentos comprobatórios das despesas operacionais contabilizadas, tais como, folhas de pagamentos, recolhimento de encargos sociais, impostos, taxas, no total de Cr\$ 2.222.133.782,00. Outra parte dessas despesas dispensam comprovação porque se tratam de relatórios e respectivos cálculos, os quais montam a Cr\$ 422.460,319,00. Quanto às despesas não dedutíveis, as mesmas foram oferecidas à tributação, na própria declaração de rendimentos, como se verifica no quadro 12, linhas 38 e 02, não podendo, pois, ser incluídas no auto de infração;

- é apresentada uma relação de cópias de notas fiscais comprovando um total de Cr\$ 197.436.187,00 na rubrica de custos, sendo que as demais notas fiscais estão à disposição do Fisco e não foram anexados aos autos em razão de seu grande volume;

- "o saldo da conta de financiamento está claramente demonstrado, mês a mês, em formulário próprio da SRF, sob o título "mutações patrimoniais do passivo circulante...", cuja cópia se junta ao processo demonstrando exatamente o saldo impugnado pela fiscalização;



Acórdão nr. 101-87.236

- os comprovantes das despesas financeiras foram todos exibidos ao Agente Fiscal, exceto uma pasta, que naquela oportunidade não foi localizada, providência essa agora regularizada com a anexação aos autos de parte daqueles documentos, esclarecendo que, deixa de apresentar os demais, também por problema de volume, porém, continuam à disposição do Fisco;

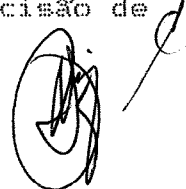
- pelo todo exposto e documentação ora apresentada, além da complementação a ser feita durante a diligência, já requerida, e visto que o lançamento resultou de simples presunções, espera a realização da diligência, cujo resultado demonstrará a improcedência do autode infração ora impugnado.

4. As fls. 441 foi autorizada a realização de diligência, cujo resultado (fls. 443) demonstra a não comprovação apenas do item despesas financeiras, no valor de Cr\$ 12.737.134.949,00. As demais rubricas foram comprovadas.

5. A informação fiscal de fls. 445 opina pela manutenção da parcela relativa às despesas financeiras, à vista do resultado da diligência fiscal efetivada.

6. O parecer de fls. 446/450, apreciando o processo, louva-se no resultado da diligência fiscal levada a efeito, visto que a documentação acostada aos autos, por cópia, é incompleta, pois a própria contribuinte alegou que só apresentou parte por problema de volume muito grande. Assim, citado parecer é pela exclusão dos itens comprovados - despesas operacionais, custos e saldo da conta de financiamento - restando a tributar, apenas, o valor de Cr\$ 2.737.134.949,00, a título de despesas financeiras não comprovadas.

7. A autoridade julgadora monocrática em sua decisão de



Acórdão nr. 101-87.236

fls. 451/452, aprovando o parecer de fls. 446, 452, o qual fica fazendo parte integrante da decisão, julga a ação fiscal parcialmente procedente.

8. Cumprido o prazo legal a contribuinte, tempestivamente, interpõe o recurso de fls. 453/457, dizendo que o auto de infração foi lavrado pela inexistência de documentos comprobatórios dos lançamentos feitos, porém, após a realização da diligência fiscal, tal alegação ficou restrita ao item despesas financeiras.

Com efeito, do total dessas despesas financeiras (Cr\$ 16.090.806.876,00) a ora recorrente já havia apresentado à fiscalização documentos relativos ao período de janeiro a junho de 1985, que totalizariam Cr\$ 11.164.785,00, restando, pois, a comprovar Cr\$ 4.926.595.090,00 que se refere ao período de julho a dezembro de 1984, documentação essa que só foi encontrada pela recorrente após a lavratura do auto de infração. Desse total, o Fisco reconhece como existente a parcela de Cr\$ 3.353.671.926,00, excluída para efeito de apuração da base de cálculo.

Inobstante, apesar da diligência efetuada, a decisão sustenta que ainda resta a comprovar a parcela de Cr\$ 12.737.134.949, fato esse que, apesar do trabalho hercúleo que representará, a recorrente está providenciando cópia de todos os documentos que comprovam os lançamentos efetuados como despesa financeira, com o que se evidenciará a inteira improcedência da autuação.

Finalizando, requer seja determinada a anexação aos autos dos documentos pelos quais protesta pela apresentação, e, em face desses documentos, seja determinado o cancelamento do auto de infração.

Posteriormente, a recorrente solicitou juntada de diversos documentos (em xerox).

Após ouvido o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a presidência da Câmara indeferiu o pedido formulado pela recorrente.

É o relatório.



Processo nº 13708/000222/91-08

Recurso nº :105.169

Recorrente : GLAXO DO BRASIL S/A.

Acórdão nº 101-87.236

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

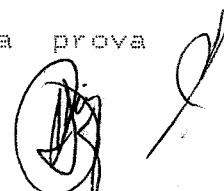
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal efetuado em virtude da falta de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovação de diversos valores.

Na fase impugnatória, atendendo pedido formulado pela empresa, a autoridade monocrática determinou a realização de diligência fiscal, o que veio a resultar em substancial redução da matéria tributável. Entretanto, a importância de Cr\$ 12.737.134.949, relativa a despesas financeiras, não foi devidamente comprovada.

Em seu recurso, a empresa esclarece que " apesar do trabalho hercúleo que isto representará e da quantidade enorme de documentos que serão anexados aos autos, a recorrente está providenciando cópia de todos os documentos que comprovam os lançamentos efetuados como despesas financeiras no período objeto da autuação, com a qual se evidenciará a inteira improcedência da autuação ".

Na verdade, a recorrente já poderia ter feito a prova



Acórdão nº 101-87.236

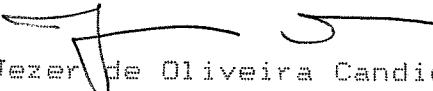
durante a diligência fiscal, entretanto, tal não ocorreu.

Por sua vez, na fase recursal, não trouxe à colação um documento sequer que comprove a despesa glosada pelo fisco.

Considerando, pois, que as despesas devem estar lastreadas em documentos hábeis e idôneos, não vejo como alterar a exigência fiscal que, assim, deve permanecer incólume, face à ausência de comprovação.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

